DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6100/2016
PROTOCOLO	: 1681822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 322/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO VIDAZA AZACITIDINA 100 MG
FAVORECIDA	: UNITED MEDICAL LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 80.094,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – VIDAZA AZACITIDINA 100 MG - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 322/2016 (fl. 15).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição do medicamento vidaza azacitidina 100 mg no valor de R$ 80.094,00 (oitenta mil e noventa e quatro reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17806/2016 (fls. 96/100).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-1320/2017 (fls. 101/102), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O substitutivo do instrumento contratual representado pela Nota de Empenho nº 322/2016 que se encontra revestida das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição do medicamento vidaza azacitidina 100 mg, conforme detalhamento contido no substituto contratual (fl.).

O valor do dispêndio ora empenhado importa em R$ 80.094,00 (oitenta mil e noventa e quatro reais), conforme consignado no referido documento (peça 15).

Apreciando o feito, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação quanto a formalização do substitutivo contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nos seguintes termos (fl. 98), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 322/16**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-

94) em favor da empresa **United Medical Ltda** (CNPJ nº 68.949.239/0005-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como da formalização da Nota de Empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 101), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação e da formalização do empenho n. 322/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 322/2016 foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 322/2016 (fl. 15), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa United Medical Ltda., CNPJ nº 68.949.239/0005-70, por seu Representante, como favorecida, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator